

**Decisão Monocrática 01240/2019-4**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20621/2019-8**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**Representante:** RENANN BRAGATTO GON**Responsável:** SERGIO MENEGUELLI, NAIRA PAULINO MENDONCA**Procurador:** RENANN BRAGATTO GON (OAB: 12170-ES)**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO
05 (CINCO) DIAS.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo **Sr. Renann Bragatto Gonor**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Colatina, tendo como responsável o **Sr. Sérgio Meneguelli** – Prefeito Municipal, com o objetivo de impedir a realização da Tomada de Preços nº 020/2019 (construção e instalação de quatro fontes luminosas), com abertura dos envelopes prevista para 20/12/2019.

Alega o representante a má utilização do erário, indo de encontro ao interesse público, haja vista que, conforme a representação, o dinheiro público desta licitação poderia ser empregado em ações mais relevantes para a população, como unidades escolares, postos de saúde e etc.

Cita ainda a existência de uma Ação Civil Pública (0011264-12.2019.8.08.0014) proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, visando, em síntese, a não realização da mencionada Tomada de Preços nº 020/2019 com a transferência



Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

de sua verba para outros fins, como construção de creches, reformas de escolas e universalização de atendimento para todas as crianças de 0 a 3 anos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Verifico, pois, da análise dos autos que, nos termos da peça exordial, são apontados possíveis indícios que devem ser ponderados na análise da cautelar em questão.

Situações há, em que, em razão de eventuais desproporcionalidades, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas. Tanto é assim, que o art. 70 da



**Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Constituição da República ao fazer referência do controle do Poder Legislativo (com auxílio do Tribunal de Contas da União) sobre o Executivo, não se limita a aspectos de legalidade, mas menciona expressamente legitimidade e economicidade.

Há vestígios de desproporcionalidade no gasto de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com fontes luminosas enquanto o Município responde uma série de ações civis públicas visando o atendimento de vários direitos sociais (como saúde e educação). Ainda assim, por precaução, mais prudente que seja ouvida a parte contrária antes do deferimento de eventual cautelar suspendendo a Tomada de Preços em apreço, razão pela qual deixo de apreciar o pedido cautelar antes da oitiva do responsável.

Isso porque o Prefeito Municipal pode apresentar justificativas relativas à legitimidade e economicidade da contratação requerida. Além disso, **o fato de não estar se apreciando a cautelar neste momento, não impede que o Município, por cautela, suspenda a referida Tomada de Preços ou assinatura contratual dela decorrente até decisão definitiva desta Corte de Contas.**

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, podendo fazê-lo após a oitiva do responsável, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO do Prefeito Municipal de Colatina, Sr. SÉRGIO MENEGUELLI e da Sra. NAIRA PAULINO MENDONÇA** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente a Tomada de Preços nº 020/2019 e justificativas prévias relativas ao atendimento do interesse público, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00853/2019-6, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



**Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a juntada de documentos e informações do responsável, que seja encaminhado os autos à Secex Engenharia para manifestação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator